



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2016073515

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-168/2022

Sessão: Plenária Extraordinária n. 2/2022

Interessada: ADUFRGS- SINDICAL (Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituições Federais de ensino Superior do Rio Grande do Sul)

Ementa: Aprova Parecer em Pedido de Vistas.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, reuniu-se extraordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom, apreciando o processo em epígrafe que trata de consulta da ADURGS-Sindical, em que Paulo Machado Mors, presidente da ADUFRGS- SINDICAL (Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituições Federais de ensino Superior do Rio Grande do Sul), representando os docentes que atuam em instituições de ensino superior público federal de diversos municípios do Rio Grande do Sul, solicita esclarecimento nos seguintes termos: "*Requer seja informado se este Conselho Regional exige dos professores das entidades de ensino superior que se dediquem exclusivamente à docência (ou seja, que se encontram em regime de Dedicção Exclusiva), a obrigatoriedade de registro profissional e, por conseguinte, o pagamento dos consectários legais*". A Gerência Executiva de Gabinete encaminhou a consulta à Gerência Executiva das Câmaras, que por sua vez solicitou a manifestação das Câmaras Especializadas (fl. 03). A Gerência Jurídica emitiu o Parecer n.º 84-2017 sobre a consulta, fls. 05 a 09, recomendando que a matéria seja profundamente debatida (DOC 0373679). O processo foi encaminhado a Gerência Jurídica (fls. 05 a 09) e depois as Câmaras para manifestação, sendo que as Câmaras de Engenharia Elétrica (fls. 10 a 12), de Engenharia Civil (fls. 14 a 19), de Agronomia (fls. 20 a 23), de Eng. de Segurança do Trabalho (fls. 24 a 25), de Engenharia Florestal (fls. 26 e 27), Geologia e Engenharia de Minas (fls. 28 e 29), de Engenharia Química (fls. 30 a 33), deliberaram que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeitaria à inscrição do professor no Crea. A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, contudo, executa o desenvolvimento de pesquisa, para os quais entendeu que haveria necessidade de registro. A Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, no entanto, manifestou posição totalmente discordante (fls. 34 a 40), ou seja, verifica que as "*atividades de ensino, pesquisa e extensão são enormemente ligadas ao Conselho e estão de acordo com o determinado pela Lei 5.194/66 e Resolução 218/73. Desse modo, esta especializada e a favor da obrigatoriedade do REGISTRO dos professores que realizam o ensino de disciplinas profissionalizantes nos cursos de engenharia*" (DOC 0373679) A CCCam, instituída pela Portaria nº 077/2012 com a finalidade de "*discutir e firmar entendimento sobre assuntos decididos de forma divergente no âmbito de diferentes câmaras*" emitiu seu Relatório e Voto Fundamentado (fls. 42 a 44) (DOC 0373679). Relatado este processo em Plenário pela Conselheira Gabriela Florindo Marques, a

discussão sobre novos documentos acessados junto à AGU-CGU e novas recomendações emitidas pelo MEC ensejaram a Decisão Plenária de aprofundar o exame dos aspectos pertinentes à consulta, razão pela qual este Conselheiro fez Pedido de Vistas. O Relato aqui apresentado segue e aprofunda os passos iniciais da egrégia CEEMM, da CCCam e da Cons. Gabriela Florindo Marques e apresenta os principais elementos jurídicos trazidos pelos documentos emanados do MPOG, MEC, AGU-CGU, TCU. **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 7º *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios. (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade*". Considerando o artigo 93 do Decreto nº 9.235/2017, que dispõe que "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional", é em todo contraditório com a ênfase dada à formação profissional a ser ministrada nas instituições de educação superior e nos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino (Artigo 20, II, "d"; Artigo 21, alínea VI, p.ex.); Considerando a jurisprudência mais recente sobre a matéria, as quais tem julgado que os professores de Instituições de Ensino, para exercerem a **atividade de ensino**, não precisam manter ativo o seu registro nos respectivos Conselhos Profissionais, inclusive no CREA-RS; Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário no. 838.284, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE de 22 de setembro de 2017, que declara a constitucionalidade de cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Considerando o PARECER Nº 30/2018 emitido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da CGU-AGU, pronunciando-se sobre o fato de que "todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista". Considerando que o PARECER Nº 30/2018 revisou entendimento anterior exarado no Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, e revogou as alíneas "c", "e" "f" e "g" constantes da conclusão daquele parecer anterior; Considerando o Ofício Circular 24 (DOC 7791024, SEI 05210.000327/2019-48), no dia 24 de janeiro de 2019, e o Ofício Circular Nº 5/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 24 de fevereiro de 2022 (DOC 3157390, Processo SEI nº 23000.012799/2021-15) orienta que "todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista" e dá ciência "do Ofício nº 151/2021 - PRES, no qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, no cumprimento de sua missão institucional, solicita a 'Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo e função, do quadro técnico da contratante, de todos os profissionais ligados ao Sistema Confea/Crea, para regularizar sua situação junto ao sistema, sob pena de aplicação de penalidade prevista na Lei 5.194/66'", **DECIDIU**, por maioria, aprovar o relatório e voto fundamentado, proferido pelo conselheiro **ADELIR JOSÉ STRIEDER**, nos seguintes termos: "**Voto:** Após esta análise, sugerimos voto para: Informar o Consulente que, **sim**, há a necessidade de que os professores das entidades de ensino superior que se encontram em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva e que atuam na docência, em projetos de pesquisa e em quaisquer tipos de atividades de extensão nas áreas da Engenharia e da Agronomia mantenham (ou realizem) o seu registro profissional junto ao CREA-RS e, por conseguinte, o pagamento dos consectários legais; Informar o Consulente que CREA-RS vem, há algum tempo, procedendo "Interrupção de Registro" dos professores das entidades de ensino superior que se encontram em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva e que exercem unicamente a DOCÊNCIA; ou seja, **o DOCENTE, das áreas da engenharia e da agronomia, que declara que se dedicará pura e exclusivamente à DOCÊNCIA**. Assim, o DOCENTE sem o devido registro profissional que se incumbir de projeto de pesquisa e/ou de extensão nas áreas da engenharia e da agronomia estará sujeito à fiscalização de exercício profissional e poderá responder por exercício ilegal da profissão; Fornecer ao Sindicato Intermunicipal dos Professores de Instituto Federais – ADURGS-SINDICAL cópia inteiro teor do presente Relato e Voto, bem como dos seguintes documentos anexados ao presente processo: i) Ofício 1606262 (SEI 23000.012799/2021-15), ii) Ofício 1606242 (SEI MEC 3157390, Ofício Circular 5/2022), e iii) PARECER Nº 30/2018 DeCOR-CGU-AGU. Indicar à Plenária a constituição de um GT (Capítulo III do Regimento interno do CREA-RS) para elaboração de proposta de norma de regulação para

exercício de fiscalização conforme previsto no § 2º do Artigo 59º da Lei 5.194/1966, na medida em que o CONFEA, ao editar a Resolução 1.121/2019, não deliberou sobre o tema e ainda não se manifestou sobre a Proposta nº 5/2020-CCEGM aprovada em 27/nov/2020 e encaminhada à CEEP. **§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.** § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro." 5. Sugerir ao CONFEA a organização de casos concretos para ajuizar "ação direta de inconstitucionalidade" no STF em relação ao Artigo 93 do Decreto monocrático nº 9.235/2017, uma vez que o mandamento não está previsto na LDB (Lei 9.394/1996) originária, em Lei que institui o Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Lei 10.861/2004), ou em outra lei sobre o sistema de ensino. **É o voto." Presidiu a votação a 2ª Vice-Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelar José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Bisognin, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Borges dos Santos, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Claudia Trindade Oliveira, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira Silva, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, João Otávio Marques Neto, Joel Fichmann, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Rafael Luciano Dalcin, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanhotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi e Vulmar Silveira Leite.

Registre-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 27/09/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 27/09/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1125210** e o código CRC **6C2A6183**.